



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre aposentadoria especial dos servidores públicos civis, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

DESPACHO: APENSE-SE AO PLC Nº 246/90

AO ARQUIVO em 10 de junho de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19
37
Nº
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 1991

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Dispõe sobre aposentadoria especial dos servidores públicos civis, no caso de exercício de atividades penosas, in salubres ou perigosas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 246/90.

PROJETO DE LEI COMPLE Em 16 / 05 / 91.
(Do Sr. Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO)

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 037/91

Dispõe sobre aposentadoria especial dos servidores públicos civis, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenha exercido em caráter habitual e permanente atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, tem direito a aposentadoria especial nos termos desta Lei.

Art. 2º A aposentadoria especial será concedida ao servidor, a pedido:

I - com proventos integrais:

- a) aos quinze anos de serviço em atividade perigosa;
- b) aos vinte anos de serviço em atividade insalubre;
- c) aos vinte e cinco anos de serviço em atividade penosa.

II - com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) aos treze anos de serviço em atividade perigosa;
- b) aos dezessete anos de serviço em atividade insalubre;

bre;



c) aos vinte e dois anos de serviço em atividade penosa.

Parágrafo único. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é contado, para efeito de concessão de aposentadoria especial, segundo critérios de conversão fixados em lei federal.

Art. 30 As atividades exercidas pelos servidores públicos que ensejam o direito à aposentadoria especial serão definidas em lei federal como:

I - perigosas: quando implicarem em risco permanente à vida ou à integridade física do servidor;

II - insalubres: quando implicarem em risco efetivo à saúde do servidor, pela exposição habitual e continuada do mesmo a agentes nocivos de origem física, química ou biológica;

III - penosas: quando desenvolvidas regularmente em local inóspito, resultando em incômodo sensível e permanente no desempenho de atividades que, sob outras condições, seriam consideradas comuns.

§ 1º Não se concederá a aposentadoria especial a servidor pelo fato de pertencer a determinada carreira ou categoria profissional, exceto se expressamente previsto em lei, mas sim em decorrência de efetivo exercício em locais e circunstâncias que justifiquem a concessão.

§ 2º Para efeito de contagem do tempo de serviço em atividade perigosa, insalubre ou penosa serão considerados os períodos em que o servidor tiver feito jus aos respectivos adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.



Art. 4º Enquanto não forem promulgadas as leis a que se referem o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º, aplicam-se, no que couber, os critérios de conversão de tempo e de classificação de atividades definidos na legislação da Previdência Social e seus regulamentos.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao fixar as condições para a aposentadoria dos servidores públicos, abriu a possibilidade de serem reduzidos os tempos de serviço exigidos para a aposentadoria voluntária no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Esta possibilidade, na forma do art. 40, § 1º da Carta Magna, depende de lei complementar.

A presente proposição tem por objetivo exatamente regulamentar o assunto, especificando os conceitos de atividade perigosa, insalubre e penosa, e estabelecendo, em cada caso, o tempo de serviço necessário à aposentadoria especial e critérios para sua contagem.

A classificação das atividades exercidas pelo servidor público que ensejam o direito à aposentadoria especial foi remetida à lei ordinária. Justifica-se esta remissão pelo próprio caráter transitório de tal classificação, que é dependente das condições sob as quais as atividades são desenvolvidas e, portanto, passível de mudanças condicionadas pela evolução tecnológica. A lei em questão



será obrigatoriamente federal pela necessária uniformidade dos direitos a serem conferidos a servidores públicos no desempenho de atividades de mesma natureza.

O benefício da aposentadoria previsto no projeto de lei complementar que ora apresentamos está sempre associado a um risco ou condição adversa efetivos e não meramente potenciais. Por este motivo, a aposentadoria especial é desvinculada da carreira ou categoria profissional do servidor, salvo disposição legal expressa em contrário. Aos servidores que tenham exercido atividades de fato perigosas, insalubres ou penosas e, posteriormente, passado a atividades isentas de tais riscos, é assegurada a contagem de tempo por critérios de conversão que considerem a devida proporcionalidade, a serem definidos também em lei ordinária.

Para que a necessidade de normas específicas adicionais não venha a ser fator de retardamento à concessão de aposentadoria especial, determina-se a aplicação provisória dos critérios de conversão de tempo de serviço e de classificação de atividades contidos na legislação da Previdência Social e seus regulamentos.

Entendemos que a aprovação do presente projeto de lei complementar proporcionará, juntamente com o novo regime jurídico único já em vigor, e com a lei dos planos de carreira atualmente em tramitação, a base legal para a efetiva profissionalização do servidor público, condição necessária para o aperfeiçoamento da máquina do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para sua aprovação, confiamos no apoio dos ilustres
Senhores Deputados e Senadores.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1991.

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/05/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 5

PROPOSICAO : PLP 0037 / 91 DATA APRES.: 16/05/91

AUTOR : GERALDO ALCKMIN FILHO - PSDB/SP

Dispoe sobre aposentadoria especial dos servidores publicos civis, no caso de exercicio de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Despacho :

Apense-se ao PL. 0246/90.